

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 015/2021

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 266/2021. TC/007641/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Idvane Rodrigues Vieira. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) - (Procuração: fl. 01 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 21, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor. Sr. Idvane Rodrigues Vieira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 267/2021. TC/007753/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Manoel Messias Alves Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Messias Alves Martins (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da IN nº 01/2019, criando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 269/2021. TC/022355/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Luiz Rodrigues Araújo Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a

manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Rodrigues Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 270/2021. TC/022367/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: José Paulo Dias dos Reis. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Paulo Dias dos Reis (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Caracol-PI para que adote as sugestões elencadas pela DFAM em seu relatório de fiscalização (fl. 15 da peça 02), quais sejam: a) Evite a contratação de assessoria/consultoria contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal; b) Evite o atraso na publicação dos RGFs, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; c) Que, ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1°, todos da CRFB/88, e os arts. 16, 17, § 1°, e 20, inciso III, alínea "a" da LRF; d) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara

Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e na IN TCE/PI nº 01/2019 e seu anexo. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 271/2021. TC/007671/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Nestor Renato Pinheiro Elvas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: considerando que o gestor da Câmara Municipal cumpriu os limites legais/constitucionais; considerando a constatação da existência de Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jesus; considerando que as impropriedades e falhas contatadas, dentre elas relacionadas à licitação, são de natureza formal que não resultaram dano ao erário; e, considerando demais julgados dessa Câmara de julgamento no sentido que as falhas apontadas não maculam uma prestação de contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 272/2021. TC/007783/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da

V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ludmilla Barreto de Negreiros Ribeiro Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 273/2021. TC/007943/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos (Presidente da Câmara Municipal), considerando o Princípio da Insignificância. Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou, com base no art. 127 da Lei Orgânica do TCE-PI, pela

imputação de débito ao gestor supracitado no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do dano causado pelo pagamento de multa e juros ao INSS, irregularidade analisada no item 2.1.4 do Parecer Ministerial. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 274/2021. TC/022515/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Severiano Bastos Ribeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e adotando as razões contidas no Relatório Técnico (fls. 01/02 da peça 15), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Severiano Bastos Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206. Il e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 275/2021. TC/008811/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) apensado(s): TC/022993/2018 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Marcelo Rocha Magalhães. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, a Certidão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, o

voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelo Rocha Magalhães (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). REPRESENTAÇÃO - TC/022993/2018. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Marcelo Rocha Magalhães - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.338/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022993/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/022993/2018, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/20 da peça 03 do processo TC/008811/2018, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/022993/2018 e à fl. 01 da peça 09 do processo TC/008811/2018, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/008811/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, fl. 01 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/022993/2018 e às fls. 01/09 da peça 14 do processo TC/008811/2018, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18 do processo TC/008811/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que, embora a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e nos prazos devidos. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 277/2021. TC/022499/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Advogado(s): Erivan de Oliveira Passos (OAB/PI nº 19.823) – (sem procuração nos autos: José Nilson Ribeiro de Sousa/ex-Presidente da Câmara Municipal de São Braz do Piauí no biênio 2019-2020; petição à fl. 01 da peça 17). Considerando o requerimento do Advogado Erivan de Oliveira Passos (OAB/PI nº 19.823), protocolado sob o número 007738/2021 (fl. 01 da peça 17), em que solicita a retirada de pauta do referido processo, o cadastramento nos

autos do Sr. José Nilson Ribeiro de Sousa como gestor responsável pela Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019), por ter exercido a Presidência do ente no biênio 2019-2020 e para que possa se defender em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CFRB/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99), e a exclusão do Sr. José Miranda de Souza Ribeiro do polo passivo destas contas por não ter sido Presidente no exercício financeiro em questão (a sua gestão na Presidência da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI ocorreu no biênio 2015-2016), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente encaminhamento à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que seja feita a correção requerida (peça 17) e, em obediência aos preceitos legais, seja promovida a citação do gestor correto. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 278/2021. TC/022537/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Adenilton Olavo da Silva. Advogado(s): Saionara Oliveira Rocha Cortez (OAB/PI nº 16.684) - (Procuração: fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adenilton Olavo da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 279/2021. TC/003219/2021 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.703/2018. Referência Processual: TC/022628/2017 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de

Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Objeto: possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público/processo seletivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Monsenhor Gil-PI. Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza – Advogado OAB/PI nº 16.161. Advogado do Denunciado: Alano Dourado Meneses, OAB/PI nº 9.907, e outro, com procuração à fl. 10 da peça 09 do processo TC/022628/2017. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.703/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.703/2018, às fls. 01/03 da peça 02, a Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 01 da peça 03, o Ofício nº 2441/18-GP de 26/12/2018, à fl. 01 da peça 04, o Ofício nº 522/2019-GP de 05/02/2019, à fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, o Ofício nº 396/2020-SS/DCP de 04/02/2020, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD (peça 11), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Luiz Carvalho da Silva (ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Gil-PI), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, III e § 1° da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.703/2018 (processo TC/022628/2017 - Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

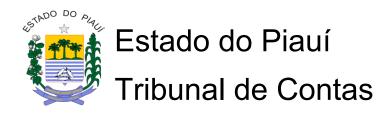
DECISÃO Nº 280/2021. TC/013068/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação em decorrência da sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representada(s): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação

ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao **atual Prefeito Municipal de Fronteiras-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal que o portal da transparência do Município está em pleno funcionamento e atualizado, em cumprimento à LC nº 101/2000 (art. 48, *caput*), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e IN nº 01/2019. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 281/2021. TC/022409/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Arady Rodrigues Souza. Advogado(s): Antônio Edivar Rocha Silva Júnior (OAB/PI nº 8.066) - (Procuração: fl. 02 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 283/2021. TC/011397/2020 - PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): ELÓI LOPES DE MORAES (CPF n° 066.898.093-15, RG n° 141.894-PI), na condição de cônjuge da Sra. Helena de Jesus Moraes (CPF n° 160.801.493-20, RG n° 354.038-PI), servidora inativa Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão B, matrícula nº 0327794, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 21/05/18 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria GP nº 2.253/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2019 (fl. 51 da peça 01), publicada na página 09 do Diário Oficial nº 153 de 14/08/2019 (fl. 55 da peça 01), que, em razão do falecimento da segurada Sra. Helena de Jesus Moraes (CPF n° 160.801.493-20, RG n° 354.038-PI), que concede Pensão por Morte ao Sr. ELÓI LOPES DE MORAES (CPF n° 066.898.093-15, RG n° 141.894-PI), com os proventos no valor mensal total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), **autorizando o seu registro** (*art. 197, IV, "a", e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*) "uma vez que o requerente não pode ser prejudicado pela falta de cuidado da Administração Estadual na guarda e conservação de documentos públicos" e com a seguinte fundamentação legal: Lei Complementar n° 13/94 (nova redação dada pela Lei n° 6.743/15) c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n°s 10.887/04 e 8.213/91, e art. 40, § 7°, I da CF/88 (redação dada pela EC n° 41/03). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 284/2021. TC/011707/2018 - PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF n° 470.108.273-20), na condição de companheira, do Sr. Francisco Santana de Sousa (CPF n° 241.099.593-49), ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, 2ª classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, matrícula nº 00099-2, cujo óbito ocorreu em 21/02/12 (Certidão de Óbito à fl. 04 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 2.269/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 14/12/2017, às fls. 63/64 da peça 01) que concede a Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF nº 470.108.273-20), na condição de companheira, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Francisco Santana de Sousa (CPF nº 241.099.593-49), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 03/02/2006, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF n° 470.108.273-20), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 285/2021. TC/007642/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Irlândio Sales dos Santos. Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) - (Procuração: fl. 24 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Barras-PI para que: a) proceda a implantação do portal da transparência da Câmara Municipal, com as informações reclamadas pelo órgão ministerial; b) observe o procedimento adequado na contratação da assessoria contábil e jurídica; c) promova a nomeação de servidor efetivo da Câmara Municipal para o cargo de Controlador Interno, em obediência ao art. 90 da Constituição do Estado do Piauí. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 287/2021. TC/017958/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Edivando dos Santos Paes Landim – Gestor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas DFRPPS/DFESP, à fl. 01 da peça 02, o parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 04, a manifestação da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão (atesta a impossibilidade de arquivamento do presente processo uma vez que o mesmo nem chegou a ser formado e que a divisão técnica não explicou o motivo da não análise do mesmo, além de entender que, se fosse o caso de se decidir pelo arquivamento, isso deveria ser feito em Sessão Plenária), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos e da manifestação da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Regimes Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações (DFRPPS/DFESP), pelo arquivamento do presente processo de prestação de contas e nos termos da proposta de voto do Relator. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 288/2021. TC/011257/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA **BAIXA** DO **PREFEITURA** MUNICIPAL DE GRANDE RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO AS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA** MUNICIPAL. Prefeito: Ozires Castro Silva. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços para: a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequarse às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) incrementar a arrecadação tributária de sua competência, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 289/2021. TC/011369/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) apensado(s): TC/005108/2018 – Denúncia sobre suposta omissão de informações ao Poder Legislativo no tocante à execução de obra objeto do Convênio nº 700074/2008 (SIAFI 626455), celebrado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2018 (Denunciado: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado do Denunciado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes, OAB/PI nº 6.989 e Procuração/Prefeita Municipal à fl. 10 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.945/2018, à peça 30); TC/010278/2018 – Inspeção – Monitoramento Concomitante de Licitações – Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2018 (Inspecionado: Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado do Inspecionado: Vítor Tabatinga do Rêgo

Lopes, OAB/PI nº 6.989 e Procuração/Prefeita Municipal à fl. 08 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 81/19, à peça 32). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Alcilene Alves de Araújo. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (Procuração: fl. 12 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/27 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peca 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços para: a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação do Controlador Interno do município acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do responsável Contábil do município acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e do art. 55 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 268/2021. TC/007932/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO **FINANCEIRO** DE 2018). Responsável(is): Stanley Mendonça de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (substabelecimento sem reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4290/2021 da peça 19), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 007694/2021. Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 276/2021. TC/008816/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 007683/2021. Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 282/2021. TC/022441/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco de Sousa Pinto – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6136/2021 da peça 18), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 23/01/14).

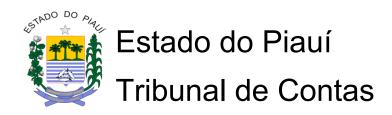
10.837), protocolado sob o número 007728/2021 (fls. 01/02 da peça 18, fl. 01 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 20). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 286/2021. TC/007907/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE **ELIZEU** MARTINS-PI (EXERCÍCIO **FINANCEIRO** Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 10 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 290/2021. TC/022092/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 007500/2021 (fls. 01/02 da peça 25). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/05/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo



Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12	:50:41